



C0050901A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 448, DE 2014

(Do Sr. Domingos Sávio e outros)

Altera o inciso V, do artigo 52, da Constituição Federal para submeter à autorização do Senado Federal as operações financeiras de apoio à exportação, realizadas por instituições do mercado financeiro a entidades estrangeiras de direito público, mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



448

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera o inciso V, do artigo 52, da Constituição Federal para submeter à autorização do Senado Federal as operações financeiras de apoio à exportação, realizadas por instituições do mercado financeiro a entidades estrangeiras de direito público, mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 52.

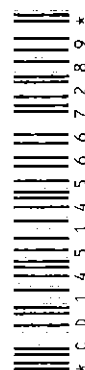
V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, inclusive as operações de apoio à exportação, realizadas por instituições do mercado financeiro a entidades estrangeiras de direito público, mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos;

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal conferiu ao Senado importantes funções de controle das finanças de todos os entes federados, principalmente no tocante às operações externas. O atual inciso V do artigo 52 é claro ao submeter ao crivo daquela Casa Legislativa as operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, as Resoluções nº 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal regulam as operações de crédito externo, em que o ente público é devedor. A Resolução nº 50, de 1993, disciplina os financiamentos externos nos quais a União figura como emprestadora dos recursos, ou seja, abrange apenas os financiamentos feitos a entidades estrangeiras com recursos orçamentários da União. Além disso, a Resolução 50, de 1993, do Senado, em seu artigo 1ª, §2º, exclui as operações financeiras de apoio à exportação, realizadas mediante a





concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos por instituições do mercado financeiro, as quais deverão ser conduzidas pelo Poder Executivo, ao abrigo da legislação pertinente. São estas operações que esta Proposta de Emenda a Constituição pretende submeter à apreciação do Senado.

O BNDES tem realizado diversas operações de financiamento externo a países como Cuba, Angola e Venezuela sem qualquer controle do Legislativo. Cumpre ressaltar que o BNDES recebe aportes do Tesouro para o exercício de suas atividades de fomento, não havendo razão para que seus financiamentos externos escapem à fiscalização do Senado.

Os financiamentos externos vinculados à exportação de bens e serviços nacionais podem ser feitos em duas modalidades: refinanciamento ao exportador, conhecida como *supplier's credit*, ou financiamento direto ao importador, também conhecida como *buyer's credit*. Considerando que vivemos em um país carente de financiamentos para investimentos em infraestrutura, não há dúvidas de que tais operações externas devem passar por análise de mérito no Senado, uma vez que direcionam nossos escassos recursos para satisfação da necessidade de outras nações.

Apesar de entendermos que estas operações de financiamento externo já estão abrangidas pelo atual inciso V do artigo 52, faz-se necessária a alteração do texto para tornar clara tal inclusão, gravando em nossa Carta Magna esse controle de tamanha importância.

Nesse contexto, a proposta de Emenda que apresentamos tem o objetivo de submeter ao exame do Senado Federal as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários ou por equalização de taxas de juros, concedidos a entidades estrangeiras de direito público diretamente ou por meio de exportador de bens ou serviços, de modo a aprimorar o controle das cláusulas contratuais, das formas de pagamento, das garantias fornecidas pelas entidades estrangeiras e dos benefícios à economia nacional.

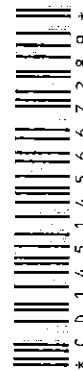
Nesse sentido, pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das sessões, 7 de maio de 2014.

18 DEZ. 2014

Deputado **Domingos Sávio** – PSDB/MG

Líder da Minoria





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0448/2014

Autor da Proposição: DOMINGOS DUTRA E OUTROS

Data de Apresentação: 18/12/2014

Ementa: Altera o inciso V, do artigo 52, da Constituição Federal para submeter à autorização do Senado Federal as operações financeiras de apoio à exportação, realizadas por instituições do mercado financeiro a entidades estrangeiras de direito público, mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	001
Fora do Exercício	003
Repetidas	009
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	195

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ABELARDO LUPION	DEM	PR
3	ACELINO POPÓ	PRB	BA
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
10	ALEXANDRE TOLEDO	PSB	AL
11	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ MOURA	PSC	SE
15	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
16	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
17	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
20	ARMANDO VERGÍLIO	SD	GO

21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR LIRA	PP	AL
23	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
24	ASSIS DO COUTO	PT	PR
25	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
26	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
27	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
28	BILAC PINTO	PR	MG
29	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CÉSAR HALUM	PRB	TO
32	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
38	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
39	DOMINGOS DUTRA	SD	MA
40	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
41	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
44	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
45	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDSON SILVA	PROS	CE
48	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
49	EDUARDO GOMES	SD	TO
50	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
51	ELI CORREA FILHO	DEM	SP
52	ELIENE LIMA	PSD	MT
53	ENIO BACCI	PDT	RS
54	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
55	FÁBIO FARIA	PSD	RN
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
59	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
60	FRANCISCO CHAGAS	PT	SP
61	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
62	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
63	GENECIAS NORONHA	SD	CE
64	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
65	GERALDO SIMÕES	PT	BA
66	GERALDO THADEU	PSD	MG
67	GLADSON CAMELI	PP	AC
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP

70	HENRIQUE OLIVEIRA	SD	AM
71	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
72	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
73	HUGO MOTTA	PMDB	PB
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
78	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
79	JOÃO DADO	SD	SP
80	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
83	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
86	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
87	LAEL VARELLA	DEM	MG
88	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
93	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
94	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
95	LINCOLN PORTELA	PR	MG
96	LIRA MAIA	DEM	PA
97	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
98	LUCI CHOINACKI	PT	SC
99	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
100	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
101	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
102	MAGDA MOFATTO	PR	GO
103	MAGELA	PT	DF
104	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
105	MANDETTA	DEM	MS
106	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
107	MANUEL ROSA NECA	PR	RJ
108	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
112	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
113	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
114	MAURÍCIO TRINDADE	PROS	BA
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MAURO MARIANI	PMDB	SC
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP

119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
122	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
126	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
129	PAES LANDIM	PTB	PI
130	PAULO BORNHAUSEN	PSB	SC
131	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO WAGNER	PV	RN
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PENNA	PV	SP
136	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
137	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
140	RAUL HENRY	PMDB	PE
141	REBECCA GARCIA	PP	AM
142	RENAN FILHO	PMDB	AL
143	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
147	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
153	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
154	SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
155	SANDES JÚNIOR	PP	GO
156	SANDRO MABEL	PMDB	GO
157	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SD	AP
158	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
159	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
160	SIBÁ MACHADO	PT	AC
161	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
162	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
163	TAKAYAMA	PSC	PR
164	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
165	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP

168	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP
170	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
171	VILALBA	PP	PE
172	VILSON COVATTI	PP	RS
173	VITOR PENIDO	DEM	MG
174	WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
175	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176	WILLIAM DIB	PSDB	SP
177	WILSON FILHO	PTB	PB
178	WLADIMIR COSTA	SD	PA
179	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
180	ZÉ SILVA	SD	MG
181	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
182	ZOINHO	PR	RJ

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 35,900,000.00 (trinta e cinco milhões e novecentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 35,900,000.00 (trinta e cinco milhões e novecentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do Programa Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Convivência com o Semi-Árido Potiguar.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Rio Grande do Norte;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 35,900,000.00 (trinta e cinco milhões e novecentos mil dólares norte-americanos);

V - prazo de desembolso: até 30 de novembro de 2012;

VI - amortização: em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, com vencimentos no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, iniciando em 15 de novembro de 2011 e terminando em 15 de maio de 2024, sendo que cada uma das 25 (vinte e cinco) primeiras corresponderá a 3,85% (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) do valor desembolsado, e a última a 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);

VII - juros: exigidos semestralmente no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa anual composta pela Libor semestral para o dólar norte-americano, acrescidos de um spread a ser determinado pelo Bird a cada exercício fiscal e fixado na data de assinatura do contrato;

VIII - juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) acrescido aos juros devidos e ainda não pagos, vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para o pagamento dos juros;

IX - comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Norte na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Norte celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155, e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2007.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo da União, inclusive a concessão de garantias.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - União: a respectiva administração direta, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras da União, inclusive as decorrentes da emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que hajam sido incluídos e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 1º Das obrigações financeiras do Banco Central do Brasil, somente serão incluídas na dívida consolidada da União aquelas decorrentes da emissão de títulos de sua responsabilidade no mercado.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre a União, aqui considerada a administração direta, e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, exceto os títulos do Tesouro Nacional na carteira do Banco Central do Brasil.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 16 DE JUNHO DE 1993

Dispõe, com base no art. 52, inciso V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução, as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público ou privado.

§ 1º Para os efeitos desta resolução, compreende-se como financiamento externo toda e qualquer operação ativa decorrente de financiamento ou empréstimo, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, que represente a concessão de créditos diretamente pela União, a devedores situados no exterior.

§ 2º As disposições desta resolução não se aplicam às operações financeiras de apoio à exportação, realizadas mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos por instituições do mercado financeiro, as quais deverão ser conduzidas pelo Poder Executivo, ao abrigo da legislação pertinente.

Art. 2º Os desembolsos de recursos referentes às operações de financiamento realizados em um exercício financeiro não poderão exceder o montante dos recursos orçamentários previstos para aquele exercício, ressalvadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta de votos.

.....
.....